



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

(Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros)

Cria o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica para o pagamento do Bônus de Magistério dos Professores da Rede Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 98, 99 e 100:

"Art. 98. Fica criado, para vigorar até o trigésimo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica, de natureza contábil, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica é destinado exclusivamente ao pagamento de bônus de magistério dos professores da rede pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, efetivamente em sala de aula.

§ 2º Do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidos os montantes das transferências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 157; os incisos I e II



47E13B0B34



Câmara dos Deputados

do caput do art. 158; e as alíneas a, b, c e d do inciso I, os incisos II e III do caput do art. 159, bem como os recursos da vinculação de que trata o art. 212, todos da Constituição Federal, são destinados ao Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica:

I – oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no primeiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento, no segundo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no terceiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional; e

IV – trinta e cinco por cento, a partir do quarto ano da promulgação desta Emenda Constitucional.”

“Art. 99. O bônus de magistério de que trata o art. 98 deste ADCT será concedido exclusivamente aos professores da rede pública da educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios em efetivo exercício do magistério em sala de aula.

§ 1º Para o recebimento do bônus a que se refere este artigo, os professores da rede pública da educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios terão que ser aprovados previamente em exame de qualificação, realizado a cada ano



47E13B0B34



Câmara dos Deputados

pelo Ministério da Educação.

§ 2º O valor individual do bônus de magistério de que trata este artigo será resultante da divisão dos recursos disponíveis do Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica pelo total de professores aprovados no exame de qualificação nos termos do § 1º, até o limite mensal de dois pisos salariais nacionais.

§ 3º O bônus de magistério será repassado a cada mês pela União diretamente em conta bancária do professor aprovado no exame de qualificação a que se refere o “caput” deste artigo, aberta preferencialmente em instituição financeira controlada pela União.

§ 4º O bônus de magistério, a que se refere este artigo, constitui prestação pecuniária eventual, limitada ao tempo de vigência do Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica.

§ 5º O bônus de magistério, a que se refere este artigo, não integra, nem se incorpora à remuneração do professor, e, portanto, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo, por outra via, sobre a mesma imposto de renda e os descontos previdenciários.

“Art. 100. Os recursos ainda disponíveis, a cada mês, no Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica, depois de liberados todos os repasses aos professores na forma do art. 99 deste ADCT, serão aplicados, em caráter



47E13B0B34



Câmara dos Deputados

excepcional, em programas de qualificação profissional dos professores da Educação Básica, conduzidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente proposta aumenta a remuneração dos professores da Educação Básica em sala de aula sem a criação de qualquer imposto ou contribuição. A emenda em questão garante a racionalização da arrecadação dos impostos federais já existentes, preservando-se as transferências constitucionais tais como FPM e FPE.

A Comissão Especial que será criada para apreciar esta Proposta de Emenda à Constituição estará certamente aparelhada para oferecer inestimáveis contribuições para o aperfeiçoamento do texto que estamos apresentando, ouvidos naturalmente em audiências públicas especialistas renomados na matéria aqui destacada, representantes do Ministério e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, além de membros das associações de classes envolvidas.

Como é do conhecimento de todos nesta Casa, está mais do que comprovado de que o desenvolvimento econômico e social sustentável de qualquer nação depende em grande escala do grau de instrução de seu povo. Assim, não é surpresa constatar-se que as nações mais ricas e desenvolvidas são



47E13B0B34



Câmara dos Deputados

justamente as que investem significativa parcela de sua Renda Nacional no ensino.

Desse modo, o investimento público permanente e crescente em educação, agregado ao bônus que a natureza nos proporcionou em recursos naturais estratégicos¹, criará as condições necessárias para inserir o País entre as nações desenvolvidas, escalando assim um degrau a mais em sua já destacada posição no ranking mundial.

Há muito ainda o que fazer em matéria de educação: recente pesquisa realizada pela UNESCO mostrou que a remuneração dos professores brasileiros só não é pior que a dos professores do Peru e da Indonésia, o que se apresenta como um paradoxo, sabendo-se que o País é hoje a sexta economia mundial. A pesquisa da UNESCO revela ainda que um professor no início de carreira na Alemanha ganha, em média, trinta mil dólares americanos por ano, o que simplesmente equivale a seis vezes o que o professor brasileiro ganha na mesma situação.

A Constituição brasileira dedicou inúmeros dispositivos à matéria educacional, mas a verdade é que a qualidade do ensino brasileiro permanece muito abaixo da ostentada pelos principais países, como sabemos. O fato é que o Brasil não tem conseguido manter investimentos na área do ensino e da pesquisa compatíveis com esse objetivo, em especial na questão salarial dos professores da Educação Básica.

A redução das desigualdades sociais que tanto afligem a população brasileira somente será atingida se houver uma intensa política pública que canalize mais recursos para a educação. Não é segredo para ninguém que a

¹O Brasil ocupa entre a primeira e a sexta participação na relação dos principais produtores mundiais dos dezesseis mais importantes e estratégicos recursos minerais empregados no mundo.



47E13B0B34



Câmara dos Deputados

produtividade da pessoa instruída é muito superior à da pessoa sem instrução, e, em última análise, os investimentos públicos em ensino e pesquisa conduzem a elevados ganhos econômicos para a sociedade, para as famílias e para os indivíduos.

Pelas razões acima, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição para direcionar recursos para melhorar a remuneração dos professores da rede pública da educação básica, cientes do papel que estes profissionais desempenham no processo educacional de nossos alunos.

Diante do exposto, estamos convictos de que esta presente proposição merecerá o honroso apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado **Valdemar Costa Neto**
PR/SP



47E13B0B34